



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 35/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 1/2017

Assunto: Descarte de medicamentos

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DE PARLAMENTAR. DESCARTE DE MEDICAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DO TRÂMITE DA PROPOSIÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Fabrício Duarte Holovka, que objetiva disciplinar a destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 3).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A matéria ora apresentada já foi objeto de deliberação pela Câmara Municipal no projeto de lei ordinária nº 6/2013 de autoria do mesmo vereador.

5. Na ocasião, o projeto não foi previamente encaminhado à Procuradoria para análise, tendo seguido seu trâmite regular e recebido parecer favorável de todas as Comissões. Após dois turnos de votação, foi aprovado por unanimidade.

6. Entretanto, o Chefe do Poder Executivo, baseado na Informação nº 04/2014 de autoria do Procurador-Geral do Município, apresentou veto jurídico à proposição.

7. Antes de o veto ser submetido à apreciação do Plenário, a Comissão de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Constituição de Justiça solicitou a análise da proposição pela Procuradoria da Câmara Municipal, que entendeu não haver vício de constitucionalidade a amparar o veto da matéria.

8. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça acatou os argumentos e apresentou parecer pela rejeição do veto.

9. Submetido à apreciação do Plenário, porém, o veto foi mantido.

10. Visando apresentar mais subsídios à Comissão de Constituição e Justiça, entendeu-se recomendável acostar a esta análise todo o trâmite do projeto de lei ordinária nº 6/2013 e do veto a ele apresentado, inclusive com os posicionamentos das Comissões e Procuradorias do Município e da Câmara.

11. Vale salientar que a Procuradoria desta Casa mantém o posicionamento apresentado na ocasião, entendendo não haver vício de iniciativa pelas razões lá apresentadas.

12. Sugere-se, porém, a apresentação de emenda modificativa ao artigo 4º, de forma que a multa seja fixada em UFM (Unidade Fiscal do Município¹). Isso porque, segundo o Supremo Tribunal Federal, o valor do salário-mínimo não pode ser utilizado como fator de atualização de sanção administrativa. Nesse sentido:

EMENTA: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto.(RE 237965, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2000) [grifei]

¹ De acordo com o Decreto Municipal nº 33, 10 de janeiro de 2017, uma UFM corresponde atualmente a R\$ 79,32.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



13. Por fim, considerando que eventual aprovação da proposição afetará diretamente os proprietários das farmácias e drogarias (art. 2º do projeto), recomendável, assim como no projeto de lei complementar nº 02/2017², audiência pública com sua participação.

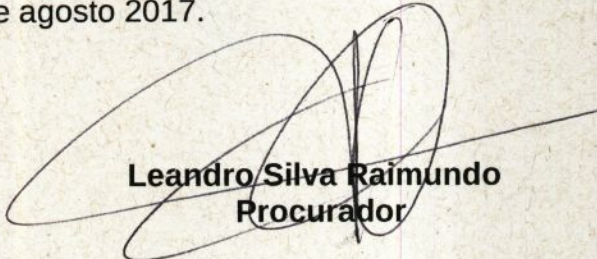
CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, diante dos argumentos apresentados no parecer jurídico nº 10/2014 (em anexo), opina-se pela inexistência de vício de constitucionalidade formal do projeto, aientando-se, porém, às recomendações realizadas.

15. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 11 de agosto 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador

² Tal proposição, de autoria do Chefe do Poder Executivo e ainda em trâmite nesta Casa, dispõe sobre sistema de plantão de atendimento das farmácias e drogarias.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Estado do Paraná

Proposição: Projeto de lei Nº 6/2013

Autoria: Vereador - Fabricio Duarte Holovka

Regime de Tramitação: Normal: ☒ Urgente: ☐

Súmula: Dispõe sobre a destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e dá outras providências.

Matéria lida no Expediente da Mesa e encaminhada às Comissões para pareceres
Sala das Sessões, em 03 / 12 / 2013

Presidente

1ª Discussão e Votação

☒ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: unanimidade

Sala das Sessões, em 01 / 04 / 2014

Presidente

2ª Discussão e Votação

☒ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: unanimidade

Sala das Sessões, em 08 / 04 / 14

Presidente

3ª Discussão e Votação

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____ / ____ / ____

Presidente

Única Discussão e Votação

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____ / ____ / ____

Presidente

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618

Autógrafo de Lei nº: 22 / 2014

Lei nº ____ de ____ de ____

Dia 09 / 04 / 2014

Vetado - veto mantido em 20/05/2014



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camrapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Projeto de Lei Nº 6/2013

Dispõe sobre a destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e dá outras providências.

Art. 1º No âmbito do Município de Pitanga, os medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo deverão ser recolhidos pelos seus respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores que se responsabilizarão por lhes dar destinação ambiental adequada, nos termos da legislação estadual vigente.

Art. 2º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar pontos de coleta dos medicamentos já comercializados, que se encontrem vencidos ou impróprios para o consumo.

Art. 3º A destinação final adequada ou descarte do material recolhido nos pontos de coleta deverá ser responsabilidade dos respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores ou quando for necessário, pelo próprio estabelecimento que faz o recolhimento.

Parágrafo único. Fica vedado o descarte de medicamentos de qualquer espécie no lixo domiciliar, devendo o consumidor efetuar a sua devolução nos pontos de coleta instalados pelas drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de advertência por escrito, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 salário mínimo e em dobro no caso de reincidência.

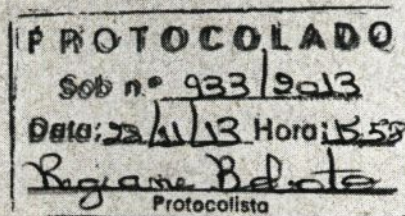
Parágrafo único. O valor da multa deverá ser destinado integralmente ao fundo municipal de saúde.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Paço da Liberdade, 28 de Novembro de 2013.

Fabricio Duarte Holovka
Vereador

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618





CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a contaminação do solo e riscos à saúde pública é que se faz necessário tomarmos providências a respeito do descarte incorreto dos medicamentos em desuso ou vencidos.

O descarte incorreto desses medicamentos pode causar danos irreparáveis ao meio ambiente e à nossa saúde, sendo que se for descartado no lixo comum os fármacos podem atingir o solo e contaminar o lençol freático. E quando jogados no esgoto, as substâncias contaminam a água dos rios e lagos, e também os peixes que posteriormente são consumidos por animais e pelos humanos.

Os antibióticos por exemplo geram bactérias multirresistentes que podem causar infecções de difícil tratamento.

Quando contaminado o meio ambiente os medicamentos descartados inadequadamente entram na cadeia alimentar causando sérias consequências.

O correto descarte dos medicamentos deve ser feito através de incineração industrial ou em aterros sanitários especializados para resíduos químicos perigosos.

Diante do exposto, peço aos colegas vereadores que sejam favoráveis à proposição, ajudando assim a prevenir que tenhamos consequências perigosas com a destinação final dos medicamentos.

Paço da Liberdade, 28 de Novembro de 2013.

Fabricio Duarte Holovka
Vereador

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.613

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 06/2013

Dispõe sobre a destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e dá outras providências.

Autor: Vereador Fabrício Duarte Holovka

Relator: Vereador PEDRO OCALXUK

I – RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador Fabrício Duarte Holovka. Dispõe sobre a destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e dá outras providências.

O Projeto em questão foi protocolado na esta Casa pelo ofício de gabinete n° 933/2013 em data de 28/11/ 2013.

Encontra-se anexado às folhas 03 junto ao projeto, sua justificativa.

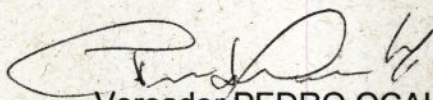


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.618

II – VOTO E PARECER DO RELATOR

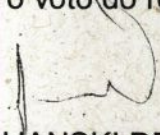
Analizando o projeto não vemos ilegalidade alguma para tramitação, razão pela qual somos favoráveis a tramitação do mesmo junto a esta Casa de leis.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2013.

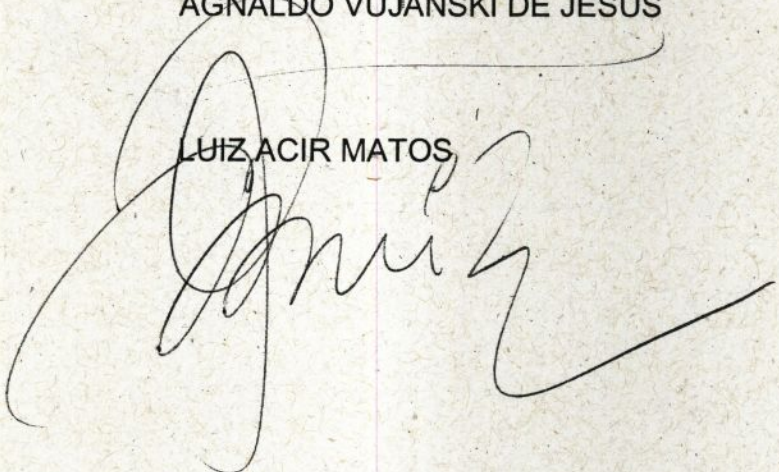


Vereador PEDRO OCALXUK
Relator

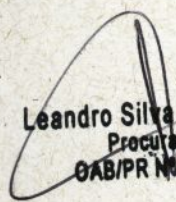
Acompanham o voto do relator:



AGNALDO VUJANSKI DE JESUS



LUIZ ACIR MATOS



Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 -- Fone/Fax (42) 3646-3443 -- Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro -- CEP 85.200-000 -- Pitanga -- Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E CIDADANIA.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 006/2013.

Dispõe sobre a destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e dá outras providências.

Autor: Vereador FABRÍCIO DUARTE HOLOVKA

Relator: Vereador ANTONIO ADIR DE LARA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador FABRÍCIO DUARTE HOLOVKA, em regime normal de tramitação, que dispõe sobre a destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e dá outras providências.

II – VOTO E PARECER DO RELATOR

Nos termos do artigo 62, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pitanga, compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Cidadania, emitir Parecer sobre: VIII - controle de drogas, medicamentos, alimentos, sangue e hemoderivados.

Em sua justificativa, assevera que tendo em vista a contaminação do solo e riscos à saúde pública, o descarte incorreto de medicamentos pode causar danos irreparáveis ao meio ambiente e à nossa saúde.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 11.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camera@camarapitanga.pr.gov.br

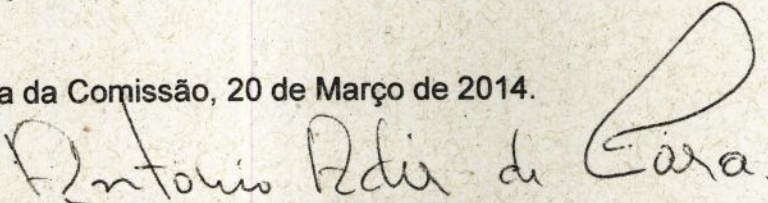


Em lei estadual de nº 16.322, datada de 18 de dezembro de 2009, este procedimento já é disciplinado.

Quanto ao aspecto da saúde da população e do meio ambiente, à luz das motivações e justificativas apresentadas, não há óbice legal, para a aprovação do referido projeto de lei. À vista das razões expendidas, opinamos favorável ao projeto de Lei Ordinária de nº 006/2013.

É o parecer.

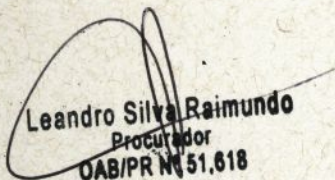
Sala da Comissão, 20 de Março de 2014.


Vereador **ANTONIO ADIR DE LARA**
Relator

Acompanham o voto do Relator:


Sebastião Eurich


Jorge Pittner


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camera@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE POLITICAS PÚBLICAS.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 006/2013.

Dispõe sobre a destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e dá outras providências.

Autor: Vereador **FABRÍCIO DUARTE HOLOVKA**

Relatora: Vereadora **EUNICE DE FÁTIMA BASSANI**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador **FABRÍCIO DUARTE HOLOVKA**, em regime normal de tramitação, que dispõe sobre a destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e dá outras providências.

II – VOTO E PARECER DA RELATORA

Nos termos do artigo 63, inciso VIX, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pitanga, compete à Comissão de Políticas Públicas, emitir Parecer sobre: VIX – políticas, programas e planos, concernentes à atividade industrial, comercial, agropecuária, ao turismo e ao meio ambiente.

Em sua justificativa, assevera que tendo em vista a contaminação do solo e riscos à saúde pública, o descarte incorreto de medicamentos pode causar danos irreparáveis ao meio ambiente e à nossa saúde.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Em lei estadual de nº 16.322, datada de 18 de dezembro de 2009, este procedimento já é disciplinado.

Quanto ao aspecto da saúde da população e do meio ambiente, à luz das motivações e justificativas apresentadas, não há óbice legal, para a aprovação do referido projeto de lei. À vista das razões expendidas, opinamos favorável ao projeto de Lei Ordinária de nº 006/2013.

É o parecer.

Sala da Comissão, 20 de Março de 2014.

Eunice Bassani

Vereadora **EUNICE DE FÁTIMA BASSANI**
Relatora

Acompanham o voto da Relatora:

Angelo Américo Branco Chemin

Joel Vidal de França

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



Súmula: Dispõe que é de responsabilidade das indústrias farmacêuticas, das empresas de distribuição de medicamentos e das farmácias, drogarias e drugstores, darem destinação final e adequada aos produtos que estejam com prazos de validade vencidos ou fora de condições de uso.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É de responsabilidade das indústrias farmacêuticas, das empresas de distribuição de medicamentos e das farmácias, drogarias e drugstores darem destinação final e adequada aos produtos que estiverem sendo comercializados nestes estabelecimentos no Estado do Paraná, que estejam com seus prazos de validade vencidos ou fora de condições de uso.

§ 1º. Para efeito desta lei, considera-se farmácia o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

§ 2º. Para efeito desta lei, considera-se drogaria o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

§ 3º. Para efeito desta lei, considera-se drugstore o estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º. Para efeito desta lei, considera-se empresa de distribuição aquela que fornecer insumos e medicamentos às farmácias, drogarias e drugstores.

§ 5º. Para efeito desta lei, considera-se indústria farmacêutica o fabricante de medicamentos e insumos necessários à sua manipulação.

Art. 2º. Os medicamentos cujos prazos de validade venham a expirar em poder das farmácias e das empresas de distribuição de medicamentos serão tamente recolhidos pelo fornecedor direto do medicamento (distribuidor ou indústria).

Art. 3º. É assegurado às farmácias/drogarias/drugstores e distribuidoras a substituição do medicamento vencido recolhido, por parte do seu fabricante, ficando o custo a cargo único e exclusivo da indústria farmacêutica.

Parágrafo único. exclui-se do caput desse artigo os medicamentos vencidos que ultrapassarem o prazo de 60 (sessenta) dias do seu vencimento.

Art. 4º. A substituição dos medicamentos vencidos, a cargo da indústria farmacêutica, no caso das farmácias, drogarias e drugstores, ocorrerá através de seus fornecedores diretos, especialmente as distribuidoras de medicamentos, que serão responsáveis solidários pela substituição ou ressarcimento dos medicamentos vencidos.

Art. 5º. A destinação, substituição ou ressarcimento dos medicamentos vencidos é obrigatória para todos os fabricantes de medicamentos, independente do seu domicílio.

Art. 6º. A partir do dia que expirar o prazo de validade dos medicamentos, as farmácias/drogarias/drugstores e distribuidoras informarão ao seu fornecedor direto, por meio eletrônico, fax símile, carta registrada ou qualquer outro meio formalmente comprovável, a lista de medicamentos que tenham seus prazos de validade vencidos a fim de que sejam tomadas as medidas determinadas por esta lei.

§ 1º. No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento das informações de que trata o "caput" deste artigo, os fabricantes ou as empresas de distribuição de medicamentos providenciarão o recolhimento dos produtos para a destinação legalmente aplicável a cada caso.

§ 2º. Os medicamentos serão devolvidos pelas farmácias/drogarias/drugstores ao seu fornecedor direto (distribuidor ou indústria de medicamentos) mediante a emissão de nota fiscal de devolução, discriminados um a um, onde constará a relação dos medicamentos devolvidos, com protocolo de recolhimento, para posterior substituição ou ressarcimento.

§ 3º. A substituição a que se refere o artigo 3º pelas indústrias farmacêuticas dos medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder das farmácias e das empresas de distribuição dar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação do detentor do estoque.

§ 4º. Caso o medicamento cuja devolução seja devida não seja mais fabricado, fica a indústria farmacêutica obrigada a restituir a farmácia/drogaria/drugstore ou ao distribuidor, as quantias pagas, monetariamente corrigidas.

Art. 7º. Considera-se antecipadamente vencido o medicamento cuja posologia não possa ser inteiramente efetivada no prazo de validade ainda remanescente.

Art. 8º. A inobservância dos dispositivos constantes na presente lei, sujeitará os infratores as penalidades previstas na Legislação Sanitária e Ambiental vigentes.

Art. 9º. A atividade que tenha por objetivo a destinação final dos medicamentos vencidos ou fora de condições de uso, a ser exercida no território do Estado do Paraná, deve ser submetida a prévia análise e licenciamento ambiental do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de conformidade com as normas ambientais vigente.

Art. 10. A fiscalização da presente lei fica a cargo dos órgãos que compõem o Sistema de Vigilância Estadual e Municipal do Estado do Paraná.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 13.039/01.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 18 de dezembro de 2009.

Roberto Requião
Governador do Estado

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Estado do Paraná

Proposição: Veto total ao autógrafo de lei nº 99/2014 Nº 1

Autoria: Executiva Municipal

Regime de Tramitação: Normal: ☒ Urgente: ☐

Súmula: Veto total ao autógrafo de lei nº 99/2014, referente ao projeto de lei nº 6/2013 de autoria do vereador Fabrício Duarte Holovka que dispõe sobre a destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e dá outras providências.

Matéria lida no Expediente da Mesa e encaminhada às Comissões para pareceres
Sala das Sessões, em 29 / 04 / 2014

Presidente

1ª Discussão e Votação

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____ / ____ / ____

Presidente

2ª Discussão e Votação

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____ / ____ / ____

Presidente

3ª Discussão e Votação

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____ / ____ / ____

Presidente

Única Discussão e Votação

☒ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: maioria absoluta

Sala das Sessões, em 20 / 05 / 14

Presidente

Autógrafo de Lei nº: ____ / ____ / ____

Lei nº ____ de ____ / ____ / ____

Dia ____ / ____ / ____

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ



OFICIO Nº. 130/2014-GAB

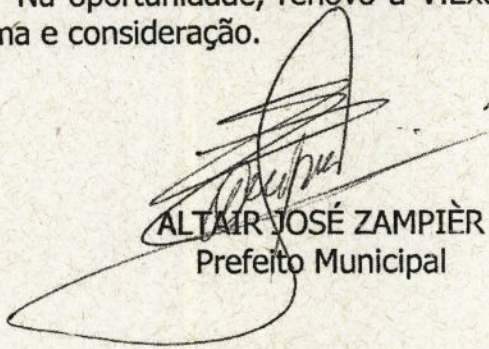
Pitanga, 24 de abril de 2014.



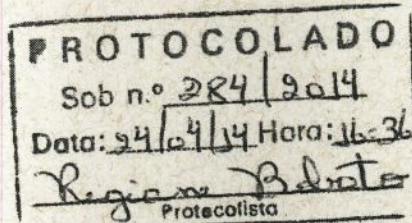
SENHOR PRESIDENTE.

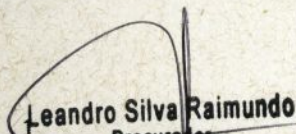
Com este informo a V.Excia, que com respaldo no que dispõe o § 1º, do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Pitanga, encaminho-lhe em anexo as RAZÕES DE VETO TOTAL, ao Autografo de Lei nº. 22/2014, de iniciativa desse Poder Legislativo, que "*Dispõe sobre a destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e dá outras providências*", em razão dos vícios de inconstitucionalidades formal e material, detectadas face à iniciativa e competência, conforme Informação nº. 04/2014 do Departamento Municipal de Administração e Parecer da Procuradoria Geral do Município, que seguem em anexo as razões de veto, cujas manifestações adoto como razões de decidir, assim sendo, devolvo o Autografo à reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Na oportunidade, renovo a V.Excia., e a seus Nobres Pares, protestos de estima e consideração.


ALTAIR JOSÉ ZAMPIÈR
Prefeito Municipal

EXMO SR VEREADOR
ORLANDO WALECKI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PITANGA - PARANÁ.




Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.018



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á



RAZÕES DE VETO

Autografo de Lei nº. 22/2014, encaminhado pelo Ofício nº. 24, de 09 de abril de 2014, protocolo nº. 1.236, de 10/04/2014.

SENHOR PRESIDENTE.

Nos termos do Ofício referenciado, V. Excia., encaminhou a esta Prefeitura Municipal o Autografo de Lei nº. 22/2014, de iniciativa e aprovado por esse Poder Legislativo, que dispõe sobre *"a destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e dá outras providências"*.

Não obstante os elevados desígnios do legislador autor da matéria, vejo-me compelido a opor VETO TOTAL à propositura, por inconstitucionalidades formal e material e ilegalidades, face à existência de contrariedade ao princípio da separação e harmonia dos Poderes, vício de iniciativa por ser a matéria própria de gestão administrativa e de planejamento portanto, criando obrigações à Administração, em campo de competência e iniciativa privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe dispor, privativamente, sobre essa matéria.

Alem disso, por incidir sobre planejamento e gestão. o Autografo aprovado invade competência alheia, conforme artigos 37, II e 62, VI e XXVI da Lei Orgânica Municipal, portanto, competência do Poder Executivo o planejamento e gestão administrativa, não esta dentre as atribuições da Câmara Municipal ou de seus membros.

Segundo a Procuradoria Geral do Município: *"... Com efeito, ao dispor a lei aprovada a respeito da destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para consumo, a Lei sob análise interferiu (ainda que de modo indireto) na formatação de políticas públicas no tocante a esse serviço público municipal..."* Trazemos ainda à colação os ensinamentos do imortal mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro – Malheiros, São Paulo, 7ª edição p. 544/545), citada na Informação 04/14 do Departamento Municipal de Administração, verbis:

"A Câmara desatendendo a privatividade para estes projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, deverá o Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções. Como não pode delegá-las, aquiescer em que o Legislativo os exerça."

...

2 Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/RN nº 51.018



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172

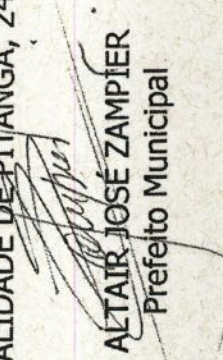
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Tem-se ademais, que a matéria objeto do presente Autógrafo nº 22/2014, já sofre regulamentação a nível estadual (Lei nº. 17.211/2013 e Decreto nº. 9213/2013, e bem assim a nível federal pelas Resoluções nº. 358/2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e a RDC nº 306/2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Por conseguinte, pelas razões expostas e pelo conteúdo da Informação 04/14 e no Parecer da Procuradoria Geral desta Municipalidade, em anexo, que de igual adoto como razão de decidir, vejo-me compelido a VETAR TOTALMENTE (§ 1º, Art. 39, e V, art. 62, da LOM) o texto aprovado e encaminhado à este Poder Executivo Municipal pelo expediente em epigrafe.

EDIFÍCIO DA MUNICIPALIDADE DE PITANGA, 24 DE ABRIL DE 2.014.


ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
Prefeito Municipal




Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº. 04/2014



ASSUNTO: Autografo de Lei nº. 22/2014, autoria legislativa que "*Dispõe sobre a destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e dá outras providências*". Verificação de extrapolação de competência legislativa opinando pelo veto total.

INTERESSADO: Administração Pública Municipal – Departamento Municipal de Administração e Gabinete do Prefeito.

PARA: Procuradoria Geral do Município.

Cópia

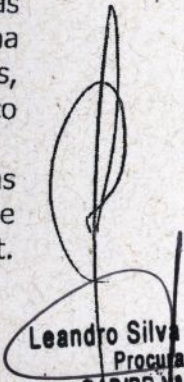
PREZADO SENHOR PROCURADOR GERAL,

Acuso o recebimento por este Departamento em data de 10 de abril p.p, conforme protocolo nº. 1.236/2014, do Ofício nº. 24 de 09 de abril corrente, encaminhando o Autografo de Lei nº. 22/2014 de autoria do Legislativo deste Município para fins de ser sancionado ou mesmo vetado, cujo autografo menciona em sua súmula: "*Dispõe sobre a destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e dá outras providências*,"

Não obstante os elevados desígnios da iniciativa da matéria esta em nosso entender, não poderá ser sancionada e opino a que o Senhor Prefeito Municipal seja compelido a opor VETO TOTAL à propositura, por inconstitucionalidades formal e material e ilegalidades, face à existência de contrariedade ao princípio da separação e harmonia dos Poderes, vício de iniciativa por ser a matéria própria de gestão administrativa e de planejamento da cidade e de seus serviços criando obrigações à Administração, portanto, em campo de competência e iniciativa privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe dispor, privativamente, sobre essa matéria. Apresentando assim as razões que este Departamento conclui sobre mencionado autografo, que passo à vossa considerável análise.

Os entes políticos da Federação dividem as funções de governo: O Poder Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto o Legislativo ficou responsável pela edição de normas genéricas e abstratas, as quais compõe a base normativa para as atividades de gestão. Essa repartição de funções decorre da incorporação na Constituição brasileira do princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, preconizado por Montesquieu, que visa impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Poder Executivo engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise (art. 37 da LOM).


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



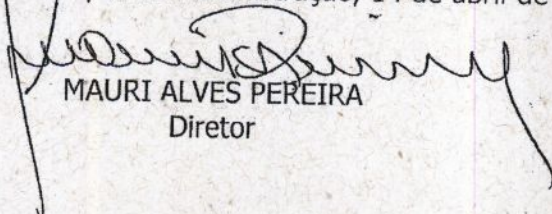
Por intermédio do Autografo em comento, a Câmara instituiu um serviço publico e cria obrigações onerando a Administração. Com efeito, a criação de programa e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo. As normas de fixação de competência para o inicio do processo legislativo derivam do principio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que ser à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo as competências e marcando as relações recíprocas entre estes mesmo órgãos. Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, por vicio de iniciativa. Sobre isso ensina *Hely Lopes Meirelles* (Direito Administrativo Brasileiro – Malheiros – São Paulo – 7ª Ed. PP. 544/545) que:

"A Câmara desatendendo a privatividade para estes projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, deverá o Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vicio inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções. Como não pode delegá-las, aquiescer em que o Legislativo os exerça."

Soma-se aos argumentos tecidos acima, o fato de existir a nível nacional a Resolução nº. 358, de 29 de abril de 2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que disciplina sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e a Resolução – RDC nº. 306, de 07 de dezembro de 2004 da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, alem da Lei Estadual nº. 17.211 de 03 de julho de 2013 e o Decreto nº. 9.213, de 23 de outubro de 2013, que a regulamentou que dispõe sobre *"a responsabilidade da destinação dos medicamentos em desuso no Estado do Paraná e seus procedimentos."*

Destarte, pelo exposto acima, verifica-se que já existem normas de âmbito federal e estadual que regulamentam o descarte de medicamentos. Ocorre, também, que o Autografo de Lei impõe obrigações, mesmo que indiretamente ao Município de Pitanga, (art. 4º), vez que para a aplicação de multa haverá a necessidade de fiscalizar, acarretando também o incremento de despesas não previstas no orçamento (§ 1º, 36 c/c art. 110, I, LOM). O Autografo de Lei, de iniciativa legislativa, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo, mesmo que indiretamente, a obrigação de fiscalizar o cumprimento do mandamento legal, além de destacar órgão próprio para tal mister. Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o dispositivos constitucionais. É a informação que submeto a vossa análise.

Departamento Municipal de Administração, 14 de abril de 2014


MAURI ALVES PEREIRA
Diretor


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROCURADORIA JURÍDICA



Interessados: Departamento Municipal de Administração – Gabinete do Prefeito

Assunto: Autógrafo da Lei 22/2014.

Informação 04/2014 -

Expediente Administrativo – Consulta – Verificação de Competência Legislativa – Autógrafo da Lei nº. 22/2014.

I – Da Consulta:

I.1 – Retrospecto Fático

Cuida-se de expediente administrativo de Consulta encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, através da Informação 04/2014, no contido na solicitação de análise da Lei nº 22/2014 que, em síntese, dispõe sobre a destinação final de medicamentos vencidos impróprios para o consumo.

O entendimento do ilustre Diretor do Departamento Municipal de Administração a respeito desta lei foi de que a mesma não poderia ser sancionada, por apresentar inconstitucionalidades formais, materiais e de ilegalidades, face a existência de contrariedade do princípio da separação e harmonia dos poderes.

Consta que por intermédio do autógrafo em comento a Câmara de Vereadores instituiu um serviço público, criando obrigações que oneram a Administração, estabelecendo condutas a serem cumpridas por esta, prevendo, mesmo que indiretamente, a obrigação de fiscalizar o cumprimento dos mandamentos legais, além de destacar o órgão próprio para tal mister.

1 **Leandro Silva Raimundo**
Procurador
OAB/PR Nº 61.618



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Sob a ótica daquela Assessoria Técnica esta postura culminou por invadir as competências que tocam ao Executivo no campo da gestão dos serviços públicos, sendo as normas entendidas como inconstitucionais exatamente por violar dispositivos que primam pela repartição de funções, incorporada na Constituição no princípio da independência e da harmonia entre os Poderes.

Outrossim, nos âmbitos estadual e federal a matéria já teria sido suficientemente regulada, respectivamente, tanto pela Lei 17.211/2013 e Decreto 9.213/2013 como pela Resolução CONAMA 385/205 e Resolução da RDC ANVISA 306/2004.

Eis o resumo da consulta.

LII - Da Análise da Lei nº 22/2014

A Lei em comento traz em seu preâmbulo o seguinte: "*Dispõe sobre a destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para consumo e dá outras providências*".

No corpo da Lei encontra-se o seguinte inteiro teor:

"Art. 1º No âmbito do município de Pitanga, os medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo deverão ser recolhidos pelos seus respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores que se responsabilizarão por lhes dar destinação ambiental adequada, nos termos da legislação estadual vigente.

Art. 2º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar pontos de coleta dos medicamentos já comercializados, que se encontrem vencidos ou impróprios para o consumo.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 3º A destinação final adequada ou descarte do material recolhido nos pontos de coleta deverá ser responsabilidade dos respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores ou quando for necessário, pelo próprio estabelecimento que faz o recolhimento.



Parágrafo Único: Fica vedado o descarte de medicamento de qualquer espécie no lixo domiciliar, devendo o consumidor efetuar a sua devolução nos pontos de coleta instalados pelas drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de advertência por escrito, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 salário mínimo e em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Único: O valor da multa deverá ser destinado integralmente ao fundo municipal de saúde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação."

Pois bem.

Como se sabe os entes políticos da Federação dividem funções [preponderantes], onde, grosso modo, tem o Executivo a tarefa de administrar, aplicando a Lei na defesa do interesse público; o Legislativo tem a responsabilidade pela inovação do ordenamento, enquanto que ao Judiciário caberá proferir decisões em caráter definitivo e imutável.

Também é ressaltado que a tarefa de administrar o município engloba o planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange efetivamente a concepção e formatação destes mesmos serviços, como é o caso da destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo.

Neste caso a Lei aprovada pelo Legislativo local padece de vício de iniciativa.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Com efeito, reza a Constituição Araucariana:

"Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

(...)"

"Art. 17. Compete nos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Por sua vez, assim dispõe a Lei Orgânica de Pitanga:

"Art. 62 Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

XXII - fiscalizar os serviços públicos concedidos e permitidos;

XXVI - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara."

Com efeito, ao dispor a lei aprovada a respeito da destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para consumo, a Lei sob análise interferiu (ainda que de modo indireto) na formação de políticas públicas no tocante a esse serviço público municipal.

Na conformidade dos dispositivos acima transcritos é de competência do Poder Executivo organizar os serviços públicos municipais. Naturalmente, as políticas públicas que lhe disserem respeito também ficam a cargo daquele Poder.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Bem por isso, a iniciativa do Projeto, salvo respeitáveis entendimentos em contrário, deve ser do Prefeito.



Veja-se que ao impor obrigações aos donos de estabelecimentos que comercializam medicamentos no sentido de instalar pontos de coleta do material vencido ou impróprio para consumo diz respeito diretamente ao modo de operação do serviço.

Finalmente, a fixação de multa de um salário mínimo pelo descumprimento, igualmente interfere em assunto da alçada do Executivo. Sobremais, a vinculação da receita obtida com a arrecadação ao fundo municipal de saúde também é de duvidosa constitucionalidade.

É que ao estabelecer a sanção pecuniária, por evidente, se pressupõe o aparato municipal que fiscalize o cumprimento da medida, que naturalmente não incumbirá ao Poder Legislativo, mas sim à Vigilância Sanitária em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente.

Neste caso, a toda evidência a Lei não se restringiu a criar obrigações, porquanto caso desacompanhadas das correspondentes sanções - previstas em caráter abstrato - não teriam mesmo qualquer eficácia, na hipótese de descumprimento.

Por isso mesmo, entende-se que a matéria está adstrita ao feixe competências do Executivo.

A esse respeito, há precedentes na Jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.208/02 - MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - PROGRAMA DE APOIO AO MICRO E PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL - PREVISÃO DE SUPORTE, ORIENTAÇÕES, PARCERIAS E CONVÊNIOS - CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA -

Leandro Silva Raimund
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



INCOMBENCIAS DESTINADAS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS - INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 47, II E 144 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL." (ADI Nº 0413568-72.2010.8.26.0000 Rel. Des. Roberto Bedaque, j. em 23.3.2011).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI N. 3.301/10, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA QUE INSTITUIU O PROGRAMA "ATLETAS OLIMPICOS" E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM DIVERSAS INSTITUIÇÕES PARA SUA ORGANIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO, VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A norma se originou de projeto de autoria de vereador, mas a iniciativa de leis que instituíam programas e que disponham sobre a forma de prestação do serviço público é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, afigura-se presente o vício de iniciativa. 2. A pretexto de autorizar o Poder executivo, a lei na verdade cria obrigações à Administração Pública, revelando a incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 5 da Constituição do Estado de São Paulo. 3. A lei cria despesa sem a indicação da fonte. Neste ponto, colide com as disposições dos artigos 25 a 176, inciso I da Constituição Bandeirante. 4. Ação procedente." (ADI n. 0280333-09.2010.8.26.0000, rel. Des. Artur Marques, j. em 16.03.2011).

"Arguição de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos no município de Suzano. Vício de iniciativa. Arts. 5º e 47, inciso II e XIV, da Constituição Estadual. Iniciativa do Prefeito Municipal. Matéria que diz respeito ao funcionamento Da Administração Pública e Prestação de Serviços Públicos. Ausência de previsão específica dos recursos necessários a fazer frente a nova despesa. Violação do artigo 25 da Constituição Bandeirante. Ação julgada procedente." (TJSP - ADI nº: 0057182-61.2011.8.26.0000 - Órgão Especial - Rel. Des. Cauduro Padin - julg.: 24.08.2011)



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Todavia, em que pese o entendimento pela inconstitucionalidade formal, nem por isso deve o Executivo ficar à margem dessa discussão.

Não se olvide de que a legislação estadual recente prevê como atores principais os Municípios, que deverão sim implementar as medidas necessárias para a destinação final de resíduos sólidos, o que inclui aqueles da área da saúde.

Portanto, cada empresa, bem como cada pessoa é responsável pelos resíduos daquilo que produzirem e consumirem. Não se pode negar que há alternativas já oferecidas de reciclagem e cuidado, mas ampliar as possibilidades, certamente será de grande valia para o município, que deverá observar as normas reguladoras do serviço, de forma a preservar o Meio Ambiente.

II - Conclusão:

Ante o exposto, sempre com o devido respeito aos posicionamentos em contrário, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pela inconstitucionalidade formal da Lei 22/2014, porquanto verificado o vício de iniciativa da Lei em apreço.

Porém, é digna de respeito a iniciativa da Câmara de Vereadores na propositura desta Lei, razão pela qual se entende que o Município não poderá ficar à margem de fiscalizar e implementar todas as medidas necessárias ao cumprimento da legislação estadual, sem prejuízo



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

inclusive de iniciativa de Lei no sentido de suplementar eventuais lacunas existentes naquela legislação.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Pitanga, em 24 de abril de 2014.

Fernando Ciscato Bastos
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 35.302



Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Autógrafo de Lei Nº 22/2014

Dispõe sobre a destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E TENDO EM VISTA A APROVAÇÃO PLENÁRIA NA ÚLTIMA SESSÃO, EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1º No âmbito do Município de Pitanga, os medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo deverão ser recolhidos pelos seus respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores que se responsabilizarão por lhes dar destinação ambiental adequada, nos termos da legislação estadual vigente.

Art. 2º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar pontos de coleta dos medicamentos já comercializados, que se encontrem vencidos ou impróprios para o consumo.

Art. 3º A destinação final adequada ou descarte do material recolhido nos pontos de coleta deverá ser responsabilidade dos respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores ou quando for necessário, pelo próprio estabelecimento que faz o recolhimento.

Parágrafo único. Fica vedado o descarte de medicamentos de qualquer espécie no lixo domiciliar, devendo o consumidor efetuar a sua devolução nos pontos de coleta instalados pelas drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de advertência por escrito, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 salário mínimo e em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser destinado integralmente ao fundo municipal de saúde.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Paço da Liberdade, 09 de Abril de 2014.

Orlando Walecki
Presidente

Pedro Ocalxuk
1º Secretário

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Parecer Jurídico nº 10/2014

Interessada: A Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Assunto: Manifestação acerca das razões do veto total ao projeto de Lei Ordinária nº 06/2013

EMENTA: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 06/2013. INFRINGÊNCIA À INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Fabrício Duarte Holovka, que objetiva disciplinar a destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo.

2. Submetido à sanção, o Chefe do Poder Executivo proferiu veto integral sob o argumento de que o projeto está eivado de inconstitucionalidade, tendo por base as razões apresentadas pelo Departamento Municipal de Administração e pela Procuradoria-Geral do Município.

3. Em reunião, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação solicitou parecer desta Procuradoria.

4. É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

5. As razões adotadas pelo Chefe do Poder Executivo para vetar o projeto de lei não merecem prosperar.

6. É cediço que no âmbito municipal, a iniciativa para o desencadeamento de processo legislativo por parte dos Vereadores é bastante restrita, encontrando limites nos casos de iniciativa reservada do Chefe do Executivo e na impossibilidade da proposição criar despesa não prevista no orçamento.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



7. As razões do veto apontam para uma indevida infringência do Poder Legislativo no estabelecimento das políticas públicas, o que seria de competência exclusiva do Poder Executivo.

8. Não parece ser o caso. Explica-se.

9. O artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pitanga elenca as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a saber:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.

10. A princípio poder-se-ia alegar infringência ao inciso II do aludido dispositivo, mas o projeto de lei não cria atribuição nenhuma para o Município. Ao contrário, determina a entes particulares o devido descarte de medicamentos. Além disso, a fiscalização do cumprimento da norma não cria despesa para o Município, pois já é de sua incumbência fiscalizar as farmácias. A propósito, dispõe a Lei Municipal nº 1.759, de 1º de abril de 2013, em seu artigo 60, inciso VII:

Art. 60 À Secretaria Municipal de Saúde compete desenvolver e executar as políticas, os planos e programas na área da saúde no âmbito do Município, voltados para a melhoria da qualidade de vida da população em geral, prestando-lhe assistência, mantendo os serviços na lógica da atenção integral, por meio da atuação de equipe multiprofissional, e:

VII – Fiscalizar os estabelecimentos hospitalares, farmácias, consultórios e outros da área de saúde. [sic.] [grifei]

11. Vale aqui reproduzir o voto do Relator Antonio Carlos Malheiros, em caso bastante similar julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Direta de Inconstitucionalidade nº 0164008-43.2013.8.26.0000:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo prefeito municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.618, de 13 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências. Alega que a lei mencionada contraria o disposto nos artigos, 5º, 24, §2º, 2, 37, 47, incisos II e 144, ambos da Constituição Estadual, além de conterem vício de iniciativa, violando, assim, a separação dos poderes. [...]

O ato normativo não viola o princípio da separação dos poderes, que está previsto no artigo 5º da Constituição Estadual, assim como não viola o artigo 47, incisos II e XIV e 144 da mesma Constituição.

Isso porque, a matéria tratada na Lei Municipal versa sobre matéria diversa àquelas inseridas na reserva exclusiva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, além de não interferir em ato normativo de alçada executiva, o que caracteriza a não violação dos artigos supracitados acima.

Além disso, como bem disposto em Parecer da Procuradoria de Justiça: "A lei local impõe obrigação a particulares, estribada na polícia administrativa, que consiste na manutenção da limpeza, roçagem e drenagem de terrenos baldios ou não, sob pena de multa, facultada ao Poder Executivo a execução da limpeza com a cobrança das despesas decorrentes."

Ou seja, a Lei não está impondo obrigação à Prefeitura e sim aos particulares, donos de terrenos, que devem mantê-los limpos.

Outrossim, não há que se dizer em criação de novas despesas não previstas no orçamento anual. O dever de fiscalizar e de promover a limpeza do Município é do Poder Executivo, que tem orçamento para tal. Ademais, caso o procedimento previsto na lei, seja realizado, a Prefeitura poderá cobrar do proprietário do terreno, as despesas decorrentes do ato. [...] (Vote nº 30.507; ADI nº 0164008-43.2013.8.26.0000. DJ 15/01/2014).

12. Quanto ao precedente jurisprudencial – ADI nº 0057182-61.2011.8.26.000 – acostado na parte final da fl. 23, percebe-se que naquela hipótese a proposição questionada, de forma clara, cria atribuições ao Executivo, não sendo hipótese de aplicação do julgado ao projeto em testilha.

13. Plausível, entretanto, o questionamento da previsão de destinação da multa ao Fundo Municipal de Saúde. Tal preceito é, sem dúvida, de duvidosa

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



constitucionalidade, mas ao realizar detida busca na legislação municipal, denota-se que o encaminhamento do recurso foi correto. Isso porque, de acordo com a Lei Municipal nº 1.472, de 05 de setembro de 2008, a qual institui o Fundo Municipal de Saúde:

Artigo 5º – Recursos Financeiros, são receitas do Fundo:

IV – O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar [sic.] [grifei].

CONCLUSÃO

16. Assim sendo, em face das argumentações expendidas, opina-se pela inexistência de vício de inconstitucionalidade formal no projeto em testilha.

17. É o parecer.

Pitanga, 30 de abril de 2014.

Leandro Silva Raimundo
Procurador

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.618